

A. I. Nº - 298924.1123/02-0
AUTUADO - DEVILLE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 26/11/2002, refere-se a exigência de R\$6.808,62 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatados diversas mercadorias, descritas na relação anexada aos autos, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa, alegando que no momento da autuação foi efetivado o recolhimento do imposto, tendo sido apresentado o DAE ao autuante tão logo aconteceu a apreensão das mercadorias, mas, mesmo assim, foi lavrado o Auto de Infração. Disse que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual considerando que houve pagamento do imposto referente às mercadorias que eram transportadas sem a documentação fiscal respectiva. O defensor entende que está comprovado o pagamento do imposto, e que existe uma distância entre transportar mercadoria sem documentação fiscal e sonegar o tributo. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que a infração fundamenta-se no transporte de mercadorias sem documentação fiscal e os documentos apresentados não são hábeis para elidir a autuação fiscal. Disse que ainda que houvesse perfeita correspondência entre os DAEs e as notas fiscais, mesmo assim, não se poderia vincular qualquer nota fiscal apresentada posteriormente.

VOTO

Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante lavrou o Termo de Apreensão à fl. 05 dos autos, consignando na descrição dos fatos que as mercadorias foram encontradas sem documento fiscal.

O autuado não contestou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual justificando que o pagamento do imposto referente às mercadorias que eram transportadas está comprovado pelos DAEs anexados ao recurso.

Entretanto, de acordo com o Termo de Apreensão das Mercadorias, e pelas alegações apresentadas nas razões de defesa, está confirmado que no momento da ação fiscal, o autuado não estava com as notas fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, ressaltando-se que o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal.

Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Observo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.1123/02-0, lavrado contra **DEVILLE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.808,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR